



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO**

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei Complementar nº 046/2015 - GP/PMSJM

Concede isenção dos impostos municipais ao Programa **“MINHA CASA MINHA VIDA”**, do Governo Federal, na forma como especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, além das instruções normativas do Ministério das Cidades, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedida isenção total de impostos, da competência deste Município, quando gerados pelo Programa **“MINHA CASA MINHA VIDA”**, do Governo Federal sob a gerência da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como outra instituição financeira autorizada pelo Governo Federal, na versão destinada às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - A isenção de que trata o *caput* deste artigo, executando-se o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º - Apurado pela Caixa Econômica Federal de que o Contribuinte/Construtor não se enquadra no programa previsto no *caput* deste artigo, o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pode ser realizado na forma dos artigos 85 e seguintes da Lei Complementar nº 029/2013, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), conforme definido em regulamento.

Art. 2º. A isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), de que trata o artigo 1º, será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do “Habite-se”.

Art. 3º. A isenção total de impostos municipais supra evidenciada fica condicionada a:

I – que dos custos operacionais dos imóveis a construir conste uma infra-estrutura interna que assegure, no mínimo, o fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação, solução de esgotamento sanitário e drenagem;

II – área unitária edificada de, no mínimo, 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados e lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados)).

Art. 4º. Fica atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e demais instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Governo Federal, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores tenham nascido do Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”, fixado pelo Governo Federal para famílias com renda mensal acima de 03 (três) e até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 5º. O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis (ITIV) sobre imóveis com área superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), e destinado à incorporação imobiliária, pode ser recolhido em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º. Os impostos municipais podem ser recolhidos pelo regime de pagamento por antecipação tributária e/ou substituição tributária, na forma prevista na Lei Complementar nº 029/2013, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), bem como na forma que vier a ser definida em regulamento.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver ações e aportes de contrapartidas municipais para incentivar a implementação do Programa “MINHA CASA MINHA VIDA”, podendo as mesmas serem regulamentadas por Decreto, inclusive para alterar os parâmetros fixados por esta Lei Complementar.

Art. 8º. Os empreendimentos contratados junto a Caixa Econômica Federal – CEF, para o programa Minha Casa, Minha Vida, até 03 (três) salários mínimos que tenham por finalidade a venda por preços praticados pelo mercado imobiliário, visando lucro para os empreendedores, serão benefícios apenas com a isenção do ITIV – Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 23 de dezembro de 2015.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal